



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 80/2026

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026 - RICARDO PRADO - Dispõe sobre ações de conscientização e segurança relacionadas circulação de bicicletas adaptadas com motor no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº _____/2026 ao de autoria ao PLO 000/2026 nº _____/2026, de autoria).

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ações educativas preventivas e de conscientização quanto à circulação, no âmbito do Município de Ibitinga, de bicicletas originalmente sem motorização que venham a ser adaptadas com motores de combustão ou outros dispositivos mecânicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a expressão "bicicletas adaptadas" é utilizada de forma descritiva para se referir a ciclos originalmente fabricados sem motorização que tenham sido modificados com a incorporação de qualquer tipo de motor ou dispositivo de propulsão, sem prejuízo do enquadramento técnico-jurídico previsto na legislação federal de trânsito e na regulamentação expedida pelos órgãos competentes da União.

Art. 3º As campanhas educativas de trânsito promovidas pelo Município observarão as seguintes diretrizes:

I — orientação da população sobre os riscos decorrentes do uso de bicicletas adaptadas em desconformidade com a legislação de trânsito vigente;

II — conscientização sobre a importância do uso dos equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação federal de trânsito, especialmente o capacete;

III — divulgação das normas legais federais aplicáveis à habilitação e aos requisitos mínimos para condução de veículos motorizados;

IV — incentivo ao respeito às normas de trânsito vigentes;

V — promoção da segurança no trânsito, com especial atenção ao período noturno;

VI — conscientização sobre os efeitos da poluição sonora e os incômodos à coletividade decorrentes de modificações nos veículos.

Art. 4º As ações educativas serão desenvolvidas por meio de:

I — atividades educativas em escolas e equipamentos públicos municipais;

II — divulgação em mídias locais, redes sociais e canais institucionais do Município;

III — parcerias com órgãos e entidades dos setores de segurança pública, saúde e educação;

IV — palestras, eventos e programas comunitários.

Art. 5º As ações de conscientização de que trata esta Lei orientarão a população acerca das seguintes exigências e riscos previstos na legislação de trânsito vigente:

I — necessidade de utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios previstos na



legislação federal de trânsito;

II — cumprimento das condições de visibilidade estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao uso de iluminação noturna;

III — requisitos legais federais aplicáveis à habilitação e à idade mínima para a condução de veículos motorizados;

IV — vedações e riscos decorrentes de modificações nos veículos que provoquem ruídos excessivos, nos termos da legislação ambiental e de trânsito aplicável.

Art. 6º As ações de conscientização previstas nesta Lei poderão contar com a participação da Guarda Civil Municipal e de outros órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições legais, com foco exclusivo no caráter educativo e preventivo, respeitadas as competências estabelecidas pela legislação federal.

Art. 7º Esta Lei não cria novas infrações de trânsito, nem estabelece penalidades, limitando-se a ações educativas e de conscientização, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 21 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Substitutivo tem por objeto adequar o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2026, de autoria do Vereador Ricardo Prado, às exigências constitucionais e técnicas identificadas no exame realizado por esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, preservando integralmente o mérito da proposição original — a instituição de ações municipais de conscientização e segurança relativas ao uso de bicicletas adaptadas com motor.

O objeto da proposta é materialmente compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O fenômeno crescente da adaptação de bicicletas com motores, frequentemente conduzidas por menores de idade e sem equipamentos de segurança, representa risco concreto à coletividade e justifica a atuação normativa do Legislativo Municipal.

As alterações promovidas em relação ao texto original são as seguintes:

Na **ementa e no art. 1º**, procedeu-se à correção gramatical da locução "relacionadas circulação", que na proposição original suprimia indevidamente a preposição "à", e à eliminação da capitalização indevida das palavras "Âmbito" e "Município". Substituiu-se também a expressão "institui ações" por "estabelece diretrizes", conferindo ao dispositivo caráter normativo diretivo, compatível com o exercício da iniciativa parlamentar.

No **art. 2º**, reformulou-se a definição de "bicicletas adaptadas", que no texto original criava categoria local com critérios próprios, em potencial conflito com a classificação técnico-jurídica da Lei Federal nº 9.503/1997. A nova redação deixa expressa a natureza meramente descritiva da expressão, subordinando qualquer enquadramento jurídico à legislação federal de trânsito e à regulamentação da União, em respeito à competência privativa federal prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.



Nos **arts. 3º e 5º**, substituiu-se a fórmula "o Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas" e "o Município poderá, em caráter orientativo, recomendar que" por comandos normativos de diretrizes, redigidos sem as expressões autorizativas que tornavam os dispositivos inconstitucionais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo local editar normas autorizativas de políticas públicas, porquanto o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir a própria Administração, conforme decidido na ADI 2299163-66.2022.8.26.0000 e na ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, ambas do Órgão Especial do TJSP. Corrigiu-se ainda o inciso III do art. 3º e o inciso III do art. 5º, que faziam referência à condução por menores em linguagem que poderia ser interpretada como criação de regra local de trânsito, redacionando-os como diretrizes de divulgação das exigências previstas na legislação federal. Corrigiu-se também a numeração do art. 4º original, que apresentava dois incisos numerados como "II", em violação ao art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No **art. 6º**, eliminou-se a fórmula "Fica autorizada a realização de ações integradas", substituída por redação que reconhece a participação dos órgãos como faculdade operacional do Executivo no contexto das ações previstas na lei, sem configurar autorização desnecessária ou interferência indevida na gestão administrativa, em conformidade com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

O **art. 7º** foi mantido em sua essência, com pequeno ajuste de redação para referenciar expressamente o Código de Trânsito Brasileiro, consolidando a cláusula de contenção da competência municipal que o próprio autor da proposição original pretendia inserir. O **art. 8º** original, que previa a possibilidade de regulamentação pelo Executivo com a fórmula "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber", foi suprimido por constituir dispositivo redundante — o Poder Executivo já detém competência regulamentar por força do art. 84, IV, da Constituição Federal, não necessitando de autorização legislativa para tanto —, e sua presença reforçaria o caráter autorizativo que se pretende eliminar da proposição.

O Substitutivo mantém, portanto, a integralidade do propósito cívico e preventivo da iniciativa original, expurgando exclusivamente os elementos formais que ensejariam sua inconstitucionalidade, de modo a permitir que a proposição avance com segurança jurídica e produza os efeitos protetivos que motivaram sua apresentação.

Ibitinga, 21 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

